2 — As verbas referidas no n.º 1 serão movimentadas e aplicadas nos termos seguintes:

2.1 — As autarquias locais e os serviços regionais ou periféricos dos Ministérios referidos remeterão a lista dos prejuízos e das reparações mais urgentes a efectuar por esses Ministérios, resultantes dos estragos causados pelo temporal, respectivamente aos governadores civis e aos serviços centrais respectivos.

2.2 — O levantamento das carências deverá ser apresentado no prazo máximo de sessenta dias.

2.3 — As verbas serão afectadas à reparação dos prejuízos de acordo com despacho dos Ministros da pasta respectiva e das Finanças e do Plano.

3 — Os montantes despendidos serão justificados por cada um dos Ministérios responsáveis e integrarão a verba provisional a prever no orçamento para 1979.

4 — O mapa de utilização das verbas será posterior-

mente tornado público.

5 — O montante referido no n.º 1 poderá ser revisto pelo Conselho de Ministros de acordo com o exacto conhecimento das necessidades.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Fevereiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, Carlos Alberto da Mota Pinto.

Resolução n.º 58/79

O violento temporal e as consequentes inundações que recentemente assolaram o País originaram uma situação de extrema gravidade que exige do Governo e da Administração Pública a imediata tomada de medidas tendentes a ocorrer aos incalculáveis prejuízos que afectam as populações.

Compete, em especial, aos Ministérios da Habitação e Obras Públicas, da Agricultura e Pescas, dos Transportes e Comunicações e da Indústria e Tecnologia, bem como às autarquias locais, a realização das obras de reparação indispensáveis e a atenuação dos prejuízos ocorridos.

Para que as acções a empreender no desempenho desta urgente missão sejam incentivadas com rapidez e eficiência pelos diversos organismos intervenientes, torna-se necessário concentrar o seu acompanhamento

e coordenação numa única entidade, de modo a evitar dispersão de meios e desvio de objectivos.

No uso da competência atribuída pela alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros, reunido em 17 de Fevereiro de 1979, resolveu:

Encarregar o Primeiro-Ministro de nomear uma entidade de reconhecido mérito como superintendente para a coordenação das acções a empreender nas áreas afectadas pelos temporais, nos termos seguintes:

1—Compete em especial ao superintendente acompanhar e coordenar, em estreita ligação com os respectivos Ministros, o planeamento e a execução das acções a desenvolver pelos diversos serviços públicos intervenientes na realização das obras, na reparação dos prejuízos e nas demais tarefas necessárias para a reposição da normalidade.

2 — O superintendente proporá ao Primeiro-Ministro as medidas que julgue indispensáveis para o cabal

cumprimento da sua missão.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Fevereiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, Carlos Alberto da Mota Pinto.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 41/79

Considerando que, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 335/77, de 13 de Agosto, a terça-feira de Carnaval poderá ser considerada como dia feriado;

Tendo em conta o Despacho Normativo n.º 310-Y/78, de 22 de Novembro, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 29 de Novembro de 1978:

Determina-se que a terça-feira de Carnaval, que no corrente ano ocorrerá a 27 de Fevereiro, seja considerada para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas como dia feriado.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Fevereiro de 1979. — O Secretário de Estado da Administração Pública, António Jorge de Figueiredo Lopes.